A desvinculação do ex-sócio do aval prestado em livrança em branco

Sofia Araújo de Oliveira
Assistente Convidada na Escola de Direito da Universidade do Minho
Mestranda em Direito Judiciário (Escola de Direito da Universidade do Minho)

Resumo: A admissibilidade da desvinculação do ex-sócio relativamente ao aval prestado em livrança em branco configura uma questão de particular relevância na *praxis* comercial e bancária. Esta modalidade de garantia, cujos efeitos se podem repercutir de forma séria e duradoura sobre o património pessoal dos sócios avalistas, é especialmente sensível no âmbito de relações duradouras entre instituições bancárias ou de crédito e sociedades comerciais, sobretudo após a cessação da ligação societária dos seus garantes. O presente estudo propõe-se analisar, à luz das principais orientações doutrinárias e jurisprudenciais, a natureza e as particularidades do aval, os contornos da vinculação (pré-)cartular resultante da subscrição de títulos em branco e do respetivo pacto de preenchimento, bem como a possibilidade de desvinculação do avalista que se tenha, entretanto, dissociado da sociedade. Analisaremos, ainda, o impacto do Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 1/2025, que vem reponderar e clarificar a posição anteriormente fixada pelo Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 4/2013, tida como algo controversa. Pretende-se, assim, contribuir para um entendimento atualizado e esclarecedor desta temática, articulando as particularidades desta garantia com os ideais da proporcionalidade, da boa-fé e da proibição de vínculos perpétuos, evidenciando ainda como o novo entendimento jurisprudencial veio redefinir os limites da responsabilidade cambiária do ex-sócio avalista e as suas repercussões práticas.

Palavras-chave: Aval / Avalista / Desvinculação / Ex-sócio / Livrança em branco

Abstract: The admissibility of an ex-partner's release from a guarantee (*aval*) granted through an incomplete promissory note (*livrança em branco*) represents a matter of particular relevance within commercial and banking practice. This form of guarantee, whose effects may seriously and enduringly impact the personal assets of partner-guarantors, is especially sensitive in the context of long-term relationships between banking or credit institutions and commercial companies, particularly after the termination of the corporate relationship with their guarantors. This study seeks to examine,

based on the main doctrinal and jurisprudential orientations, the nature and specific features of the *aval*, the contours of the (pre-)bill commitment arising from the subscription of incomplete instruments and their respective filling agreements (*pactos de preenchimento*), as well as the possibility of release of the guarantor who has, in the meantime, dissociated from the company. It further analyses the impact of the Supreme Court's Uniformization Judgment No. 1/2025, which revisits and clarifies the position previously established by Uniformization Judgment No. 4/2013, deemed somewhat controversial. Accordingly, this paper aims to contribute to an updated and clarifying understanding of this subject matter by articulating the particularities of this type of guarantee with the principles of proportionality, good faith, and the prohibition of perpetual obligations, while demonstrating how the recent judicial interpretation has redefined the limits of the *aval* liability of the ex-partner guarantor and its practical repercussions.

Keywords: Guarantee (*aval*) / Guarantor / Release / Former Partner / Incomplete promissory note

Introdução

As problemáticas relacionadas com o aval prestado em livrança "em branco" têm ocupado a doutrina e a jurisprudência não apenas pela sua grande presença na prática comercial e bancária, mas sobretudo pela delicada posição dos seus garantes. O avalista, ao subscrever um título em branco devido à sua ligação societária, assume uma responsabilidade particularmente ampla, mesmo sem pleno conhecimento da sua extensão. Isto suscita inúmeras questões, nomeadamente saber se poderá, após a cessão das suas participações sociais, desvincular-se validamente ou se deverá permanecer vinculado no título.

O debate centra-se, assim, na própria natureza do aval, na definição das suas características, na extensão da responsabilidade que acarreta e, além disso, no momento em que a assinatura do título em branco adquire natureza cambiária. Acresce ainda a necessidade de ponderar, por um lado, os princípios clássicos da literalidade, da autonomia e da abstração, que garantem segurança à circulação dos títulos de crédito, e, por outro lado, os ideais de proporcionalidade, de boa-fé e de proibição de vínculos perpétuos, que exigem reflexão sempre que a obrigação se projeta indefinidamente sobre quem já não mantém qualquer relação com a sociedade devedora.

A jurisprudência de uniformização do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) ilustra claramente a tensão e a divergência de entendimentos nesta matéria. Com efeito, o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência (AUJ) n.º 4/2013, ao equiparar títulos cambiários completos e títulos em branco, negou qualquer possibilidade de desvinculação unilateral do avalista, solução que foi alvo de severas críticas doutrinárias e obrigou os tribunais a recorrerem a construções particularmente complexas para tentar combater os efeitos práticos de tal orientação. Após um período de intensa controvérsia, o AUJ n.º 1/2025 assume especial relevo por adotar uma posição inovadora sobre esta temática, dando resposta à divergência jurisprudencial até então existente e contribuindo para a sua clarificação.

É neste contexto que se situa o presente estudo, que se propõe a analisar a natureza jurídica do aval em branco e a função do pacto de preenchimento, questionando os seus respetivos limites e efeitos, com o objetivo de compreender as suas principais características e ponderar sobre a admissibilidade da desvinculação do ex-sócio avalista. Para o efeito, revisitaremos as principais posições doutrinárias e jurisprudenciais entretanto consolidadas, refletindo criticamente sobre o diálogo entre ambas, identificando os critérios que melhor se conciliam com as exigências da segurança jurídica e, em última análise, evidenciando as zonas de incerteza que continuam a reclamar uma resposta mais consistente.

1. O aval: considerações iniciais

No âmbito do direito cambiário ou cartular, o aval assume particular relevo pela sua natureza e regime próprios, que têm suscitado alguma discordância e divergência doutrinal. A sua origem remonta ao desenvolvimento progressivo dos títulos de crédito e à necessidade de reforçar a sua "solvabilidade"[1]. Tendo em conta as finalidades dos títulos cambiários, entre as quais a livre circulação e garantia de créditos, e, além disso, a sua força executiva[2], importa perceber quem são e como respondem os seus coobrigados, e, de forma particular, o avalista.

---

[1] Tal como mencionado em Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Garantias das Obrigações*, 6.ª ed., Coimbra, Almedina, 2022, p. 130.

[2] O título de crédito "incorpora direitos literais, autónomos e abstratos, assentes numa ordem ou promessa de pagamento, permitindo (...) o exercício de tais direitos de forma simples, rápida e segura, mediante a mera exibição do título, sem necessidade de alegação ou de demonstração da relação subjacente à sua emissão" (cfr. Marco Carvalho Gonçalves, *Lições de Processo Executivo*, 5.ª ed., Coimbra,

Segundo Miguel Pupo Correia, "o aval constitui um negócio cambiário unilateral, pelo qual um terceiro ou mesmo um signatário da letra se obriga ao seu pagamento, como garante dos seus coobrigados cambiários"[3]. Assim, de modo a assegurar e reforçar a satisfação do crédito cambiário, o avalista garante, parcial ou integralmente, o pagamento da obrigação inscrita no título, constituindo esta uma garantia pessoal da obrigação cartular, que, nos termos do art. 32.º da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças (LULL), o responsabiliza na mesma medida que a pessoa por ele avalizada, subsistindo mesmo que o ato deste último seja nulo por qualquer motivo que não um vício de forma, daí ser recorrente a afirmação de que a responsabilidade cambiária emergente do aval, para além de determinada tendo por base a do avalizado, não se configura como subsidiária, mas antes solidária e cumulativa[4].

A este propósito, a natureza jurídica do aval tem sido frequentemente comparada com a figura da fiança. Sem discorrer em grandes considerações sobre as diferentes teorias[5], compreende-se a tentativa de aproximação, na medida em que o aval não deixa de ser, de facto, uma garantia pessoal, pois o património do avalista também garante o cumprimento da obrigação perante o credor cambiário. Porém,

---

Almedina, 2022, p. 95). Assim, ao estarem munidos de força executiva, os títulos de crédito oferecem "a segurança mínima reputada suficiente quanto à existência do direito de crédito que se pretende executar" – cfr. José Lebre de Freitas, *A Ação Executiva: à luz do Código de Processo Civil de 2013*, 6.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 46.

[3] Miguel J. A. Pupo Correia, *Direito Comercial: Direito da Empresa*, 15.ª ed., Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2022, p. 751. Cfr., para outras definições, Pedro Pais de Vasconcelos/Pedro Leitão Pais de Vasconcelos, *Direito Comercial*, vol. I, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2023, p. 414, ou António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, vol. X, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2023, p. 597.

[4] Cfr. o defendido em Pedro Pais de Vasconcelos/Pedro Leitão Pais de Vasconcelos, *Direito Comercial*, vol. I, *op. cit.*, pp. 414-415.

[5] A natureza do aval suscitou posições algo polarizadas, como a "teoria do aval-fiança", que o entende como uma garantia pessoal acessória da obrigação do avalizado, apoiando-se na expressão "da mesma maneira" do art. 32.º da LULL, e no facto de a fiança também subsistir em alguns casos de invalidade da obrigação principal (art. 632.º, n.º 2, do Código Civil); a "teoria do aval-garantia autónoma", que rejeita a característica de acessoriedade do aval, considerando, pelo contrário, que consiste numa garantia autónoma do pagamento da letra/livrança, sem qualquer traço de semelhança com a fiança; e, por sua vez, a doutrina maioritária adota um entendimento intermédio: o aval não pode ser equiparado à fiança, já que a obrigação do avalista é autónoma, devendo antes ser qualificado como uma garantia pessoal híbrida, pois embora preserve essa autonomia, partilha com a fiança alguns pontos de regime. Cfr., para mais desenvolvimentos, Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Garantias das Obrigações*, *op. cit.*, pp. 137-139.

as características típicas de acessoriedade e subsidiariedade da fiança não parecem ser inteiramente compatíveis com a natureza do aval, pois o avalista é responsável por uma obrigação própria ou autónoma, definida com base na obrigação do avalizado, mas que se mantém independentemente desta[6]. Consequentemente, a obrigação do avalista resulta do que consta no título e "a respetiva relação subjacente não pode ser oposta ao portador que cobra o aval, a não ser nas 'relações imediatas'"[7]. Assim, embora se reconheça alguma ligação subjetiva com a obrigação do avalizado[8], são as características de autonomia e abstração que definem o aval enquanto tal, compatibilizando-o com o *favor creditoris* típico do direito comercial[9]/[10], podendo este ser prestado em título completo, determinado quanto aos seus requisitos essenciais, ou em título em branco, como analisaremos de seguida.

---

[6] Cfr. Filipe Cassiano dos Santos, "Livrança em branco, pacto de preenchimento e aval", in *Revista de Direito Comercial*, Edição Especial – *Liber Amicorum* Pedro Pais de Vasconcelos, 2020, p. 233, disponível em *https://www.revistadedireitocomercial.com/livranca-em-branco-pacto-de-preenchimento-e-aval* [consultado a 30/9/2025], que defende que a "obrigação do avalista não é essencialmente acessória (...) ao contrário da do fiador civil ou comercial, o qual pode não só usar os meios de defesa do afiançado como também poderá paralisar a sua obrigação com vícios da própria obrigação afiançada". Cfr., ainda, António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, *op. cit.*, pp. 599-600, onde se diz que "a obrigação do avalista fica desprovida de acessoriedade forte e de subsidiariedade (...) pode, quando muito, falar-se de uma acessoriedade limitada".

[7] Pedro Pais de Vasconcelos/Pedro Leitão Pais de Vasconcelos, *Direito Comercial*, *op. cit.*, p. 418.

[8] A exigência de identificação do avalizado, tal como resulta do art. 31.º, § 4, da LULL, é imprescindível para aferir a extensão da obrigação do avalista, as possibilidades de insubsistência da obrigação, e ainda para enquadrar a sua posição no âmbito do direito de regresso. Cfr. Carolina Cunha, *Manual de Letras e Livranças*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2022, p. 44.

[9] Cfr. Carolina Cunha, *Manual de Letras e Livranças*, *op. cit.*, pp. 42-47. Defendendo que o aval não se assemelha à fiança, nem à garantia autónoma, cfr. Sara Aleixo, "O aval cambiário dos sócios em título em branco. A paradoxa solução do AUJ n.º 4/2013", in *Revista de Direito das Sociedades*, ano VIII, n.º 3, 2016, pp. 615-620, disponível em *https://www.revistadedireitodassociedades.pt/Archive/Docs/f173557159307.pdf* [consultado a 30/9/2025].

[10] Pedro Pais de Vasconcelos, "Aval, Informação e Responsabilidade", in *Revista de Direito Comercial*, 2020, p. 1140, disponível em *https://www.revistadedireitocomercial.com/aval-informacao-e-responsabilidade* [consultado a 30/9/2025]. Cfr., *v. g.*, o Acórdão do STJ de 10/5/2011, proc. 5903/09.34TVLSB.L1.S1, e o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (TRC) de 1/12/2015, proc. 808/14.0TBCVL-A.C1. Estes e todos os acórdãos referenciados estão disponíveis em *www.dgsi.pt* e foram consultados pela última vez a 30/9/2025, salvo indicação em sentido diverso.

2. A livrança prestada em branco: particularidades e aplicabilidade na *praxis* comercial e bancária

A livrança, prevista nos arts. 75.º e segs. da LULL, consiste num título à ordem que representa uma promessa de pagamento de uma determinada quantia pelo seu subscritor, em certas condições de tempo e de lugar, a favor do tomador ou até de posterior endossado que for seu legítimo portador no vencimento[11]. Para ser válida, deve preencher todos os requisitos formais previstos nos referidos preceitos, porém, não raras vezes é emitida "em branco", isto é, "sem que dela conste a indicação da quantia, da época do pagamento e/ou da data ou do lugar onde a livrança foi passada"[12]. A admissibilidade da letra ou da livrança em branco, embora não expressamente prevista na LULL, é indiscutível à luz do seu art. 10.º, sendo entendimento pacífico de que é necessária a assinatura de pelo menos um dos obrigados cambiários para que possa ser efetivamente qualificada como tal[13].

Nesta medida, a livrança em branco deve ser sempre acompanhada de um pacto de preenchimento[14], anterior ou simultâneo à emissão do título, que, tal como refere Pedro Pais de Vasconcelos, consiste num pacto fiduciário que confere autorização ou legitimidade para o preenchimento do título de acordo com os critérios estipulados[15], tais como "a fixação do seu montante, o tempo de vencimento, e a estipulação dos juros"[16]. Caso não seja respeitado, o preenchimento do título pode ser

---

[11] Neste sentido, cfr. José de Oliveira Ascensão, *Direito Comercial – Títulos de Crédito*, vol. III, Lisboa, AAFDL, 1992, pp. 237-242, e ainda A. Ferrer Correia, *Lições de Direito Comercial*, Lisboa, Lex, 1994, p. 423.

[12] Marco Carvalho Gonçalves, *Lições de Processo Executivo*, *op. cit.*, p. 106.

[13] *Vide* Pedro Pais de Vasconcelos, "Aval em Branco", in *Revista de Direito Comercial*, 2018, pp. 388-389, disponível em *https://www.revistadedireitocomercial.com/aval-em-branco* [consultado a 30/9/2025], onde se defende que "[a] livrança não pode ser passada totalmente em branco. É indispensável que esteja assinada pelo seu subscritor. Sem isso, o documento em questão não é qualificável como livrança". Cfr., *v. g.*, os Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL) de 19/5/2016, proc. 130/10.0TBMMN-A.L1-8, do Tribunal da Relação de Guimarães (TRG) de 20/10/2016, proc. 460/11.4TBGC-A.G1, e do Tribunal da Relação de Évora (TRE) de 23/3/2017, proc. 1973/16.7T8STR-A.E1.

[14] Tal como referido no Acórdão do TRE de 26/5/2022, proc. 2336/20.5T8STB-A.E1, o pacto de preenchimento consiste num "acordo firmado entre os sujeitos da relação cambiária e extracartular, que determina em que termos devem completar-se os espaços deixados em branco no título de crédito, de forma a que possa classificar-se como título executivo, ou seja, com que conteúdo e em que termos se torna exigível a obrigação cambiária".

[15] Conforme sublinhado em Pedro Pais de Vasconcelos, "Aval em Branco", *op. cit.*, p. 395.

[16] Cfr. o Acórdão do STJ de 22/2/2011, proc. 31/054-TBVVD-B.G1.S1.

tido como abusivo, podendo essa exceção ser oposta a todo o portador, exceto àquele que, sem má-fé, recebe a livrança completamente preenchida.

Sucede que, na prática comercial e bancária, este título em branco surge com grande frequência como garantia do cumprimento de uma obrigação, sobretudo em contextos de alguma incerteza no que respeita ao crédito em causa, normalmente quando não está totalmente definido ou quando apenas se prevê a sua eventual constituição[17]. É, por isso, habitual a sua subscrição no âmbito de relações duradouras, tais como contratos de abertura de crédito, contratos de locação financeira, contratos de crédito ao consumo, e ainda contratos de mútuo[18]. No caso de dívida de montante definido, ou conhecido numa data certa, a livrança pode ser emitida por esse valor concreto. Contudo, nos casos em que, no momento da concessão do crédito, não é possível antecipar o montante da dívida, é comum a celebração de contratos de abertura de crédito com limite máximo, mas sem valor concreto de financiamento, nem sempre sendo também previsível a data de vencimento, como sucede frequentemente nos casos de abertura de crédito renováveis[19].

No fundo, o recurso a esta prática funda-se, por um lado, na incerteza do crédito em causa e, por outro lado, no reforço da posição do credor por deter um título que poderá completar – ainda que sempre de acordo com o estipulado –, mas sem necessidade de uma nova expressão de vontade do devedor. Assim, é frequente, designadamente no âmbito de sociedades com responsabilidade limitada, que as instituições bancárias ou de crédito exijam, como condição *sine qua non* à celebração de contratos, a subscrição destes títulos de crédito em branco e, além disso, a prestação de garantias pessoais por parte dos sócios, de modo a reforçar o património que responderá pela eventual dívida. Como denota Carolina Cunha, atualmente as livranças em branco continuam a ser amplamente subscritas dada a sua função de garantia, que pode ser explicada segundo dois prismas: por um lado, permitem um acesso simples e direto à via executiva, sendo dispensada a discussão prévia em sede de ação declarativa, segundo o art. 703.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (CPC), e, por outro lado, facilitam a junção de novos

[17] Cfr., a este propósito, Carolina Cunha, *Manual de Letras e Livranças*, *op. cit.*, p. 180.

[18] *Ibidem*.

[19] Cfr., para mais desenvolvimentos sobre estes tipos contratuais, Pedro Pais de Vasconcelos, "Aval em Branco", *op. cit.*, p. 374, e António Menezes Cordeiro, *Manual de Direito Bancário*, 4.ª ed., Coimbra, Almedina, 2010, pp. 641-650.

garantes cambiários e de novos patrimónios que vão responder pela dívida através do aval[20].

3. O aval prestado em livrança em branco e a posição do avalista

Tal como destacamos *supra*, o aval pode ser prestado tanto em título completo, ou seja, determinado na totalidade dos seus requisitos previstos na LULL, como em "título incompleto". No primeiro caso, o avalista tem conhecimento sobre o que garante pessoalmente, designadamente o montante da dívida e a data de vencimento. Nestes casos, o avalista, ao possuir uma compreensão *in totum* da responsabilidade cartular em causa, está ciente da sua posição de garante bastante "enérgica"[21] e, além disso, do rigor cambiário proveniente das tão particulares características de abstração e autonomia. Contudo, no caso da subscrição de livranças em branco garantidas por aval, mais concretamente, *in casu*, subscritas por sociedades e garantidas com o aval dos respetivos sócios, estamos perante uma situação bastante distinta, que importa não desconsiderar. Nestas circunstâncias, o avalista assume garantir uma obrigação sem saber nesse momento qual o montante que poderá vir a ter de pagar, e até mesmo o momento em que este poderá, eventualmente, ser exigido.

Importa referir, antes de qualquer outra consideração, que o recurso ao aval em branco é bastante comum no âmbito do financiamento de sociedades que não possuem património suficiente para suportar o crédito concedido, ou quando a instituição financeira assim o entende[22]. Não raras vezes, a prestação de aval por parte dos sócios surge com o objetivo de "suprir a descapitalização da sociedade devedora"[23], uma vez que permite que o património dos avalistas passe também a responder pela dívida. Esta forma de garantia viabiliza a concessão de créditos

---

[20] Cfr. Carolina Cunha, «"Quem vai, vai, quem está, está"? A tutela do sócio que permanece na sociedade face à garantia prestada através de "aval em branco"», in *Revista de Direito Comercial*, Edição Especial – *Liber Amicorum* Professor Doutor Pedro Pais de Vasconcelos, 2021, pp. 1110-1111, disponível em *https://www.revistadedireitocomercial.com/tutela-do-socio-que-permanece-na-sociedade-face-perpetuidade-do-aval-em-branco-em-garantia* [consultado a 30/9/2025].

[21] Termo utilizado em António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil, op. cit.*, p. 600.

[22] A exigência do aval dos sócios tem sido uma prática comum das instituições financeiras, que se deve à "descapitalização generalizada do tecido empresarial português", em Pedro Pais de Vasconcelos, "Aval em Branco", *op. cit.*, p. 377.

[23] *Ibidem*, p. 376.

bancários sem o recurso a vias internas de financiamento, tais como as prestações suplementares, suprimentos ou, até, o aumento de capital[24]. Para este efeito, o chamado "aval geral" é frequentemente usado quando a obrigação garantida ainda não foi determinada, sendo emitidos estes títulos por uma sociedade a favor de um banco ou instituição de financiamento, de forma a assegurar um crédito por estes concedido ou que eventualmente venham a conceder, através de diversos negócios de crédito entre as partes, ao longo do decurso da relação contratual[25]/[26]. Nesta medida, compreende-se que a posição de um garante pessoal de um contrato com este teor, bem como dos comuns contratos de abertura de crédito na modalidade de conta corrente[27], é bastante sensível ou até verdadeiramente perigosa, pois este pode não ter um controlo efetivo sobre a contração de dívidas por parte da empresa e, consequentemente, sobre a amplitude da sua responsabilidade.

Assim, o avalista em branco, além dos riscos elencados, tem ainda de suportar outro particularmente intrigante: a possibilidade de encontrar diferenças entre a vontade manifestada e o conteúdo que veio a ser preenchido no título[28]. Para compreender esta questão, importa atentar às considerações feitas pela doutrina sobre a existência ou não de uma obrigação cambiária antes do preenchimento do título. Cassiano dos Santos defende que, antes de a livrança estar integralmente preenchida, não existe, *in rigore*, um título de crédito e, consequentemente, obrigações e garantias cartulares, dado que o título só se forma após ter em si todos os requisitos essenciais exigidos pela LULL[29]. A este propósito, Januário da Costa Gomes realiza uma elucidativa distinção terminológica entre aval cambiário e vinculação para aval cambiário, referindo que antes do preenchimento regular da livrança

---

[24] Cfr. Manuel Januário da Costa Gomes, *Estudos de Direito das Garantias*, vol. III, Coimbra, Almedina, 2024, pp. 23-24.

[25] Cfr. o Acórdão do TRL de 22/6/2023, proc. 4839/21.5T8FNC-B.L1-2.

[26] Para além disso, cfr. Pedro Pais de Vasconcelos, "Aval, Informação e Responsabilidade", *op. cit.*, p. 1140, que refere que "o que o credor visa (...) com o aval em branco não é uma maior garantia do pagamento, ou não é apenas isso, mas é sobretudo uma maior facilidade de cobrança do seu crédito".

[27] Ou *revolving credit*, que consiste num "contrato através do qual o banco disponibiliza crédito ao cliente através de dinheiro ou da sua assinatura até um determinado montante e por um período de tempo determinado ou determinável" – cfr. Manuel Januário da Costa Gomes, *Contratos Comerciais*, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 326-327.

[28] Cfr. Sara Aleixo, "O aval cambiário dos sócios em título em branco. A paradoxa solução do AUJ n.º 4/2013", *op. cit.*, pp. 625-626.

[29] Cfr. Filipe Cassiano dos Santos, "Livrança em branco, pacto de preenchimento e aval", *op. cit.*, p. 206.

não pode existir um verdadeiro aval cambiário e apenas uma vinculação para tal, uma vez que não há ainda um verdadeiro título de crédito, somente uma "prognose" de o vir a ser[30].

Contudo, a subscrição de tais títulos não deve ser totalmente desconsiderada, tendo, naturalmente, de produzir algum efeito ou vínculo jurídico; porém, este será meramente pré-cambiário ou preliminar[31]. Deste modo, os subscritores do título ficam sujeitos a que o credor o preencha e, em consequência, desencadeie a produção de efeitos como um verdadeiro título de crédito, momento a partir do qual as vinculações passam a ganhar "força cambiária"[32].

De forma sucinta, até integralmente preenchido, o aval apenas surge quando o título apresentar em si todos os requisitos exigidos por lei, daí que, enquanto

---

[30] Manuel Januário da Costa Gomes, *Estudos de Direito das Garantias*, *op. cit.*, p. 22.

[31] Neste sentido, Carolina Cunha sustenta que a subscrição e entrega do título em branco "representam, metaforicamente, o embrião da vinculação cambiária, isto é, constituem a primeira etapa de uma *fattispecie* complexa que, uma vez reunidos todos os elementos, desembocará na constituição da obrigação cambiária" – cfr. Carolina Cunha, *Letras e livranças – Paradigmas actuais e recompreensão de um regime*, Coimbra, Almedina, 2012, p. 637. Cfr., ainda, Evaristo Mendes, "Aval prestado por sócios de sociedades por quotas e anónimas e perda da qualidade de sócio", 2017, disponível em *https://www.evaristomendes.eu/p_03_02.html* [consultado a 30/9/2025], onde afirma que "[a] declaração de aval aposta por um sócio num documento de livrança emitido em branco pela sociedade a que pertence não é juridicamente um aval, mas um pré-aval, donde decorre uma vinculação jurídica preliminar, pré-cambiária, cartularmente incompleta, estando naturalmente sujeita a regras diferentes das que regem o aval cambiário".

[32] Importa atentar a algumas posições doutrinárias. Ferrer Correia sustenta, relativamente à letra, mas com aplicabilidade à livrança, que "não pode produzir efeitos como letra o escrito a que falte qualquer dos requisitos apontados pela lei como essenciais (...) pode, deste modo, uma letra ser emitida em branco; é óbvio, porém, que a obrigação que incorpora só poderá efetivar-se desde que no momento do vencimento o título se encontre preenchido" – cfr. *Lições de Direito Comercial*, *op. cit.*, p. 134. Também José Oliveira Ascensão considera que "a letra só surge como válida com o preenchimento, logo até este não havia título ao portador, porque não havia uma válida letra" e ainda que "a letra só surge, como título cambiário, com o preenchimento" – cfr. *Direito Comercial – Títulos de Crédito*, *op. cit.*, pp. 117-118. Tal posição é acolhida pela jurisprudência, cfr., *v. g.*, o Acórdão do TRL de 28/6/2018, proc. 74/14.7TCLRS-A.L1-2, que refere que "é hoje muito claro que são situações muito diferentes aquela que resulta da aposição de um aval a uma livrança já completamente preenchida, em que o avalista sabe por qual quantia é que está a dar o aval e a data do vencimento da livrança, e aquela que resulta da aposição de uma assinatura para aval numa livrança ainda por preencher quanto à quantia e à data de vencimento". Com um entendimento distinto, Pedro Pais de Vasconcelos defende que "o preenchimento não é um pressuposto de existência da letra ou livrança, mas apenas da exigibilidade do seu pagamento" e que "antes de a letra estar completamente preenchida, as assinaturas dos seus intervenientes cambiários já os obrigam, já os vinculam, a cada um deles, perante quem vier a ser o portador" – cfr. "Aval em Branco", *op. cit.*, pp. 387-388.

isso, existem apenas vinculações pré-cambiárias e, consequentemente, apenas um "pré-aval"[33]. Impõe-se, contudo, refletir sobre o sério risco de a livrança em branco vir a ser preenchida em desconformidade com os acordos. Esta questão não é líquida, pois, em princípio, a alegação e o *onus probandi* da exceção de preenchimento abusivo recairão exclusivamente sobre o obrigado cambiário, exceto se o avalista também tiver subscrito o pacto[34]. Porém, ainda que não seja este o caso, a garantia assumida pelo avalista deve ser igualmente aferida em consonância com o pacto de preenchimento, já que atua na expectativa de que este seja respeitado integralmente[35]. Assim, o avalista não ficará sujeito ao total arbítrio e à vontade do credor, que poderia usar abusivamente o título, sem prejuízo da eventual existência de acordo adicional entre o avalista e o portador, designadamente a instituição de crédito, ou ainda com a sociedade avalizada[36].

Na verdade, nos casos mais típicos e recorrentes no financiamento de empresas por instituições bancárias ou de crédito, aos quais atribuímos especial relevância, o avalista é geralmente quem celebra o respetivo contrato e ainda quem vincula a sociedade na livrança, estando presente e tendo conhecimento do estipulado no pacto de preenchimento, bem como do contrato da relação subjacente. Nesta medida, estando no plano das relações imediatas, o avalista pode opor ao portador todas as exceções que decorrem da relação entre ambos, sendo esta uma exceção aos Princípios da literalidade, abstração e autonomia, característicos dos títulos cambiários, podendo ainda invocar exceções relativas ao pacto em si[37].

---

[33] Cf. Evaristo Mendes, "Aval prestado por sócios de sociedades por quotas e anónimas e perda da qualidade de sócio", *op. cit.*

[34] Cfr. o já citado Acórdão do STJ de 22/2/2011, proc. 31/05-4TBVVD-B.G1.S1.

[35] Tal como defende Carolina Cunha, mesmo que o avalista não tenha contacto com o credor e respetiva celebração de acordos, está, "segundo os cânones hermenêuticos (...) (arts. 236.º e 238.º do CC) e ainda que tacitamente (art. 217.º do CC), a declarar que pretende que o preenchimento se faça nos mesmos termos que vierem a vigorar para a concretização da obrigação cambiária do avalizado" – cfr. Carolina Cunha, "Nulidade do contrato garantido e aval em branco: anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 19 de Fevereiro de 2013", in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 143, n.º 3982, 2013, p. 73.

[36] Cfr. Pedro Pais de Vasconcelos, "Aval em Branco", *op. cit.*, pp. 395-398, e Pedro Pais de Vasconcelos/Pedro Leitão Pais de Vasconcelos, *Direito Comercial*, *op. cit.*, p. 416, onde é defendido que, nos casos mais comuns de financiamento, "o pacto de aval em branco e o pacto de preenchimento confundem-se".

[37] Cfr. o sustentado em Filipe Cassiano dos Santos, "Livrança em branco, pacto de preenchimento e aval", *op. cit.*, p. 252. Neste sentido, é bastante elucidativo o Acórdão do TRC de 26/11/2013, proc. 4269/10.4TBLRA-A.C1, ao afirmar que o avalista pode "defender-se com os vícios da relação funda-

3.1. A desvinculação do avalista

Perante a prestação de aval em branco, mormente por sócio da sociedade avalizada, importa saber se, em face da cessão de participações sociais ou, *mutatis mutandis*, da amortização da totalidade das participações sociais, exoneração ou exclusão[38], o ex-sócio continua vinculado e responsável pela satisfação do crédito representado no título posteriormente preenchido pelo credor. Nestes casos, tal como denota CAROLINA CUNHA, é essencial aferir se o crédito diz respeito a um financiamento já concedido ou não. Nos contratos de mútuo ou de locação financeira[39], por exemplo, o montante da dívida é conhecido ou, pelo menos, facilmente determinável em momento prévio ao da transmissão social[40]. Assim, o sócio tem conhecimento do montante pelo qual poderá ter de vir a responder, pois foi estabelecido na vigência da sua participação, não sendo, naturalmente, a perda da qualidade de sócio passível de ser invocada como justificação da admissibilidade da desvinculação[41]. Embora tais avalistas suportem um risco sério, dada a sua posição de vulnerabilidade face ao credor, este não é excessivo, pois decorre do seu envolvimento na sociedade e pode, até mesmo, ser acautelado no plano interno desta.

Verdadeiramente distinta é a posição do prestador do intrigante aval *omnibus*, ou outros equiparáveis, que surge tipicamente nas relações entre o banco, o sócio e a sociedade, e consiste na prestação de uma garantia sobre "todas e quaisquer dívidas emergentes de relações atuais ou a constituir no futuro"[42]. É bastante particular pois, caso não lhe seja reconhecida qualquer possibilidade de desvinculação, o sócio, ainda que se desvincule da sociedade, ficará vinculado *ad eternum* e numa posição de

---

mental perante o credor-emitente-portador da livrança, se, tendo assinado o título em branco, for envolvido por esse emitente no pacto de preenchimento, ou com ele participar numa relação extra-cartular que interfira nas condições para esse preenchimento".

[38] Cfr. CAROLINA CUNHA, *Manual de Letras e Livranças*, *op. cit.*, p. 238.

[39] Cfr., para mais desenvolvimentos, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito Bancário*, *op. cit.*, pp. 634 e 671, respetivamente.

[40] Geralmente o montante decorre de simples cálculo aritmético, quanto às rendas ou prestações devidas e, ainda, no que respeita aos juros/penalizações em caso de incumprimento, pois se encontram contratualmente previstos.

[41] Com esta posição, cfr. CAROLINA CUNHA, *Manual de Letras e Livranças*, *op. cit.*, p. 238, e MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Estudos de Direito das Garantias*, *op. cit.*, p. 24. No caso destes contratos, a própria estipulação de um prazo solidifica este argumento, uma vez que o sócio é conhecedor do limite temporal em que poderá vir a ser chamado a responder.

[42] CAROLINA CUNHA, *Manual de Letras e Livranças*, *op. cit.*, p. 240.

grande vulnerabilidade face ao credor, principalmente dada a vasta amplitude deste tipo de garantia[43]. JANUÁRIO DA COSTA GOMES alerta que os bancos, reconhecendo a grande importância patrimonial do aval, resistem muitas vezes à desvinculação dos sócios, preferindo que estes permaneçam vinculados como se ainda integrassem a sociedade, situação que, por vezes, nem a mesma diligencia para resolver ao não comunicar devidamente a cessão de quotas ou, por exemplo, propor uma reformulação do pré-acordado, incluindo a prestação de novas garantias[44].

Estas preocupações são igualmente importantes e válidas perante relações duradouras tais como as provenientes de contratos de abertura de crédito, mormente nos casos de conta corrente em que habitualmente há um crédito renovável ou rotativo[45]. Em tais circunstâncias, o montante do crédito dependerá dos movimentos feitos pelo cliente, neste caso a sociedade, na medida das suas necessidades e consoante achar conveniente. O avalista, sendo sócio, tem, *a priori*, algum conhecimento e domínio das operações realizadas, porém, a partir do momento em que se desvincula, deixa não só de ter qualquer controlo sobre estas, como ainda "de poder influenciar a libertação de novas tranches de financiamento"[46].

Assim, a desvinculação do sócio avalista que decide sair da sociedade, de modo a não ficar vinculado *ad eternum* e ser eventualmente responsabilizado após a sua saída, é plausível de ser sustentada sempre que estejamos perante casos como estes, não parecendo tão razoável quando a prestação de aval em título em branco é acompanhada de um acordo de preenchimento no qual o objeto da garantia se encontra previamente delimitado. Posto isto, e como vimos anteriormente, é de realçar que na maioria das situações práticas, aquando da cessão de quotas do sócio, ainda não existe uma verdadeira garantia cambiária, mas apenas

---

[43] Sobre a admissibilidade e problemas do aval *omnibus*, bem como a diferença de tratamento doutrinal e jurisprudencial face à fiança *omnibus*, cfr. CAROLINA CUNHA, *Manual de Letras e Livranças*, *op. cit.*, pp. 213-220.

[44] MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Estudos de Direito das Garantias*, *op. cit.*, p. 24.

[45] Os contratos de abertura de crédito podem ser "simples ou em conta-corrente: no primeiro caso, o crédito disponibilizado pode ser usado uma vez; no segundo, o cliente pode sacar diversas vezes sobre o crédito, solvendo as parcelas de que não necessite, numa conta-corrente com o banqueiro", cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito Bancário*, *op. cit.*, pp. 641-642.

[46] CAROLINA CUNHA, *Manual de Letras e Livranças*, *op. cit.*, p. 240, onde a autora sublinha que, quando assumem tais responsabilidades, os sócios podiam monitorizar, condicionar e beneficiar da atividade económica da sociedade, sendo o êxito dos contratos essencial e a razão pela qual os sócios acabam por assumir os riscos do aval, o que demonstra a estreita ligação entre a qualidade de sócio e a prestação da garantia.

uma simples assinatura ou vinculação para prestação de aval, meramente preliminar. Neste sentido, a possibilidade da desvinculação do avalista deverá ser analisada no que respeita ao acordo de preenchimento relativo à emissão da livrança em branco, pacto pelo qual se afere a extensão e o objeto da garantia prestada[47].

Destacam-se distintas e pertinentes posições doutrinárias no que respeita à figura jurídica mais adequada para a desvinculação, nomeadamente a denúncia ou a resolução, que teremos a possibilidade de analisar oportunamente a propósito das referidas decisões do STJ.

3.2. Os principais reflexos do paradoxal AUJ n.º 4/2013

O STJ, no AUJ n.º 4/2013, apreciou a possibilidade de desvinculação de aval prestado por um sócio que, após ceder as suas participações sociais da sociedade garantida, pretendia deixar de poder ser responsabilizado, por ter deixado de estar presente na "vida" societária. Nesta medida, e adiantando a solução, o tribunal fixou jurisprudência no sentido de que "tendo o aval sido prestado de forma irrestrita e ilimitada, não é admissível a sua denúncia por parte do avalista, sócio de uma sociedade a favor de quem aquele foi prestado, em contrato em que a mesma é interessada, ainda que, entretanto, venha a ceder a sua participação social na sociedade avalizada"[48]. Todavia, a solução adotada pelo douto tribunal não foi acolhida na sua plenitude pela doutrina e pela jurisprudência, sendo apontada por alguns como algo "paradoxal"[49].

Ora, tanto no acórdão fundamento como no acórdão recorrido[50] estavam em causa livranças em branco, avalizadas por sócios das respetivas sociedades ga-

---

[47] Exceto quando há outro acordo entre o avalista e a instituição de crédito ou a sociedade. Na *praxis* portuguesa, é recorrente o acordo de preenchimento corresponder a uma simples cláusula do contrato que fundamenta a emissão da livrança e, nos contratos de financiamento, é rara a inclusão de uma cláusula específica para a cessão da participação social pelos sócios. Admitindo a desvinculação do avalista apenas quando estipulada, cfr. Pedro Pais de Vasconcelos, "Avales dos sócios de sociedades comerciais", in *Direito das Sociedades em Revista*, ano 6, vol. 11, 2014, pp. 28-29.

[48] Cfr. o AUJ n.º 4/2013, de 11/12/2012, proc. n.º 5903/09.4TVLSB.L1.L1.S1.

[49] Termo utilizado em Manuel Januário da Costa Gomes, *Estudos de Direito das Garantias*, *op. cit.*, p. 15, bem como em Sara Aleixo, "O aval cambiário dos sócios em título em branco. A paradoxa solução do AUJ n.º 4/2013", *op. cit.*, p. 622.

[50] *Vide*, respetivamente, os Acórdãos do STJ de 2/12/2008, proc. 08A3600, e de 10/5/2011, proc. 5903/09.34TVLSB.L1.S1, *cit.*

rantidas, com vista a reforçar a satisfação de créditos bancários. No caso *sub judice*, tratava-se da emissão de duas livranças em branco, no âmbito de contratos de abertura de crédito em conta corrente para apoio à tesouraria, subscritas pela sociedade e avalizadas por vários sócios, autorizando o banco, perante incumprimento, a preenchê-las com o montante em dívida. Entretanto, um dos sócios cedeu as suas quotas a um terceiro, tendo enviado ao banco uma comunicação de modo a dar conhecimento dessa transmissão, juntamente com a certidão comercial da sociedade e, além disso, solicitando expressamente a sua desvinculação dos avales prestados em virtude da sua participação societária. Posteriormente, o banco não considerou a comunicação do ex-sócio, renovou os contratos com as respetivas garantias, e, mais tarde, veio a preencher as livranças correspondentes, o que levou o ex-sócio a levar a questão a juízo para se ver "liberado das garantias prestadas"[51], inexistindo até então jurisprudência uniformizada.

No que respeita ao presente acórdão, o douto tribunal tomou uma posição detalhada sobre a natureza e funções do aval, distinguindo-o da fiança, e concluindo, resumidamente, que deve ser sempre considerado como uma garantia cambiária objetiva, unilateral, autónoma, abstrata e literal. De seguida, ponderou sobre a indeterminabilidade do negócio jurídico onde, após a exposição de duas posições doutrinárias, foi defendida a impossibilidade de desvinculação unilateral do sócio-avalista devido à natureza cambiária do aval, sob pena de deixar o credor "à mercê das vicissitudes e variações das posições sociais que em cada momento vigoram numa sociedade e dos interesses particulares que os sócios decidam em cada momento para o destino societário"[52]. A final, o tribunal refletiu sobre a figura da denúncia e a sua não aplicabilidade ao aval por não se tratar de um contrato, mas de um ato jurídico unilateral não recetício, com as mesmas características das obrigações cambiárias.

Atento o exposto, a argumentação apresentada pelo tribunal suscitou alguma controvérsia. Foi apontada uma total desconsideração das diferenças entre o regime do aval prestado em título completo e em título em branco, o que se distancia da própria factualidade *sub judice*, relativa ao aval prestado em livranças em

[51] Cfr. o citado Acórdão do STJ de 10/5/2011, proc. 5903/09.34TVLSB.L1.S1.

[52] Cfr. o sustentado no ponto II.B.2 do supracitado AUJ n.º 4/2013. Sobre a tutela do credor, cfr. Sara Aleixo, "O aval cambiário dos sócios em título em branco. A paradoxa solução do AUJ n.º 4/2013", *op. cit.*, pp. 638-641.

branco, não existindo qualquer referência ao art. 10.º da LULL, "norma-chave para a resolução das questões relacionadas com qualquer subscrição em branco"[53]. No fundo, o tribunal fixou jurisprudência relativamente a uma situação que não estava em análise, deixando sem resposta a importante questão controvertida, verificando-se uma manifesta contradição entre a parte decisória e a factualidade subjacente[54].

In rigore, o cerne da questão residia na possibilidade de desvinculação do acordo de preenchimento, que representa uma mera vinculação para aval cambiário – ou melhor, um pré-aval[55] –, não devendo este ser tratado como uma obrigação cambiária plenamente estabelecida num título completo, dadas as suas inegáveis diferenças de regime e de consequências para o avalista[56]. Assim, ao tratar o aval de forma genérica, deve entender-se como respeitante ao prestado em título completo, caso contrário, tal como afirma JANUÁRIO DA COSTA GOMES, "teremos, então, um aval em branco insustentável, se não mesmo insuportável"[57]. Assim, considerando a necessidade de compreender e salvaguardar as especificidades dos casos de avales prestados em livranças em branco, e, por isso, "cartularmente incompletos"[58], impunha-se um esclarecimento mais aprofundado sobre a solução a

[53] CAROLINA CUNHA, "Cessão de quotas e aval: equívocos de uma uniformização de jurisprudência", in *Direito das Sociedades em Revista*, ano 5, vol. 9, 2013, p. 92, acrescentando que há uma total desconsideração do tipo de operação bancária e respetivas especificidades.

[54] Nesta linha, SARA ALEIXO considera a desconformidade "de tal modo errónea que acabou por se refletir na argumentação de direito formulada e na base decisória", em "O aval cambiário dos sócios em título em branco. A paradoxa solução do AUJ n.º 4/2013", *op. cit.*, p. 622. Também JANUÁRIO DA COSTA GOMES afirma que "a solução do AUJ não está certa estando certa e está certa não o estando, o que tudo resulta, se bem vemos, da existência de um desencontro entre o AUJ – com destaque para a sua parte decisória – e a factualidade subjacente", em *Estudos de Direito das Garantias*, *op. cit.*, p. 36.

[55] Cfr. as considerações tecidas no ponto 3 do presente texto.

[56] JANUÁRIO DA COSTA GOMES afirma que "o Supremo Tribunal de Justiça diz-nos, paradoxalmente, algo como o seguinte: a admissibilidade de desvinculação por parte de sócio avalista de título em branco conflitua com a natureza do aval em título completo", em *Estudos de Direito das Garantias*, *op. cit.*, p. 15. Neste sentido, CASSIANO DOS SANTOS afirma que "o AUJ (...) refere-se expressa e inequivocamente ao aval e não ao "aval" em título emitido em branco, ou, com mais rigor, à subscrição com vista a tomar-se um aval aquando do preenchimento. Do mesmo modo, o Acórdão não alude, ao referir- se à denúncia, ao acordo ou autorização de preenchimento" – cfr. "Livrança em branco, pacto de preenchimento e aval", *op. cit.*, p. 207.

[57] MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Estudos de Direito das Garantias*, *op. cit.*, p. 37.

[58] EVARISTO MENDES, "Aval prestado por sócios de sociedades por quotas e anónimas e perda da qualidade de sócio", *op. cit.*, afirma ainda que a declaração de aval, não sendo cambiária, deverá estar "sujeita a regras diferentes das que regem o aval cambiário; regras que importa determinar, tendo em conta que a constituição da livrança título de crédito é um dado futuro e meramente eventual".

adotar, já que "a orientação do Supremo deixa sem defesa muitos avalistas totalmente desprevenidos"[59]. Com efeito, uma parte significativa da jurisprudência revelou algum distanciamento desta decisão uniformizadora, invocando-a para sustentar a sua inaplicabilidade aos casos de aval em livranças em branco, posicionamento este que se alinha com as orientações doutrinais, seja pela via da admissibilidade da denúncia *ad libitum* ou da resolução por justa causa[60].

4. O mais recente entendimento do AUJ n.º 1/2025

Recentemente, o STJ voltou a concentrar a sua atenção na questão controvertida analisada *supra*, procurando clarificar a aplicabilidade da sua anterior decisão uniformizadora. Face à persistente divergência doutrinal e, especialmente, jurisprudencial, o tribunal foi novamente chamado a pronunciar-se sobre a admissibilidade da desvinculação do avalista de aval prestado em livranças em branco, e, se admissível, sobre a extensão dos seus efeitos, de modo a tentar harmonizar as soluções destes casos.

No caso em apreço, sucintamente, foi suscitado pelo executado, em sede de embargos, o preenchimento abusivo da livrança que serve de base à execução, emitida para garantia de um produto bancário que funcionava de forma similar a uma conta corrente caucionada. Assim, alegou ter comunicado ao banco a cedência das suas

---

[59] António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, *op. cit.*, p. 601.

[60] Sendo exemplos disso o já citado Acórdão do TRL de 22/6/2023, proc. 4839/21.5T8FNC-B.L1-2, afirmando que "a jurisprudência do AUJ n.º 4/2013 é inaplicável ao presente caso, se interpretada como abarcando o aval aposto em livrança em branco" e, por isso, é admitida a denúncia do sócio-avalista dada a proibição de vinculações perpétuas, sendo que "ocorrendo uma tal denúncia, o Banco não pode depois, fundado em dívidas posteriores da subscritora da livrança, preencher esta e dá-la à execução, instaurando esta contra a avalista denunciante, sob pena de preenchimento abusivo daquele título"; o Acórdão do TRL de 20/12/2017, proc. 1732/14.1TBTVD-A.L1-7, em que é concedida, apesar do entendimento do AUJ n.º 4/2013, a possibilidade de desvinculação do acordo de preenchimento mediante resolução por justa causa, precisamente por "inexigibilidade do sócio continuar a garantir as dívidas da sociedade atinentes a financiamentos que não controla e de que não beneficia", defendendo que não há colisão com a decisão uniformizadora, pois não consiste numa denúncia do aval; o Acórdão do TRC de 11/2/2020, proc. 360/18.7T8PBL-A.C1, defendendo que "enquanto o avalista de um título cambiário não se pode unilateralmente desvincular, já o poderá fazer, reunidas certas condições, o avalista de um título em branco"; bem como os Acórdãos do TRC de 8/3/2022, proc. 360/18.7T8PBL-A.C2, e do TRL de 22/2/2024, proc. 17917/22.4T8LSB-A.L1-8. Com resistência à admissibilidade de qualquer desvinculação, cfr. os Acórdãos do TRG de 16/6/2016, proc. 459/10.8TBPVL-A.G1, e de 23/3/2017, proc. 1234/14.6T8VCT-A.G1.

participações sociais e solicitado a sua substituição pelos atuais sócios nos respetivos contratos, bem como a extinção dos seus vínculos para aval. Por outro lado, o exequente/embargado invocou, *inter alia*, toda a argumentação utilizada no AUJ n.º 4/2013 para justificar a impossibilidade de denúncia do aval prestado em casos como este. Nestes termos, em recurso de apelação, o TRL considerou que o "aval em branco" não está sujeito ao mesmo regime do aval aposto em título completo, pelo que não poderá ser aplicável a jurisprudência uniformizada, devendo, pelo contrário, ser aferida a possibilidade de desvinculação relativamente ao pacto de preenchimento, tal como analisaremos *infra*[61].

4.1. O teor do acórdão

O STJ começou por ponderar a (in)existência de vinculação cambiária decorrente de uma simples assinatura aposta com a finalidade de prestar aval aquando do posterior preenchimento do título. Concluiu, *in summa*, que tal vinculação ainda não configura um aval cambiário, não podendo, consequentemente, estar sujeita a todo o "arsenal cambiário"[62] de um aval em título completo, pelo que a questão não poderia ser resolvida com recurso às especificidades das obrigações cambiárias, como a sua incondicionabilidade. Reconheceu, contudo, efeitos jurídicos provenientes da assinatura do avalista, designadamente uma vinculação pré-cambiária ou embrionária, a vinculação integrada no pacto de preenchimento e ainda o poder de o legítimo portador vir a preencher o título.

Assim, após tecer algumas considerações sobre as livranças ou letras em branco e a necessidade de existir um acordo de preenchimento para evitar uma total arbitrariedade, o douto tribunal afirmou que é "em relação a tal vínculo – acordo/pacto de preenchimento – que deve ser colocada a questão da possível desvinculação unilateral até ao preenchimento do título, seja por denúncia ou resolução"[63], visto que o título ainda não adquiriu a sua veste cambiária. Posto isto, prosseguiu para uma ponderação sobre a necessidade de garantir a possibilidade de desvinculação deste mero "prometido avalista", aferindo, paralelamente, se será mais adequada a via da denúncia ou a da resolução, à luz das diferentes construções doutrinais.

---

[61] *Vide* o AUJ n.º 1/2025, de 20/11/2024, proc. 4839/21.5T8FNC-A.L1.S1.

[62] Expressão utilizada em Manuel Januário da Costa Gomes, *Estudos de Direito das Garantias*, *op. cit.*, p. 27.

[63] Cfr. o supracitado AUJ n.º 1/2025.

Por um lado, alguma doutrina defende a existência de um direito de resolução do acordo de preenchimento por parte do sócio cedente da sua participação social, por não lhe ser exigível que, saindo da sociedade, continue a garantir as dívidas sem ter qualquer possibilidade de as conhecer, apreciar ou monitorizar[64]. A resolução consiste numa forma de extinção contratual unilateral e recetícia[65], admissível quando prevista na lei ou mediante convenção contratual, nos termos do art. 432.º, n.º 1, do Código Civil, podendo as partes, ao abrigo do princípio da autonomia privada, estipular contratualmente cenários ou circunstâncias que consubstanciem justas causas de resolução. Nada sendo estipulado, e em casos como o *sub judice*, CAROLINA CUNHA entende que o direito de resolução não será admissível com base no art. 801.º, n.º 1, do Código Civil, relativo à resolução por incumprimento e invocado no âmbito de contratos bilaterais, mas antes uma "faculdade reconhecida ao sócio-cedente por integração do acordo de preenchimento segundo a vontade hipotética das partes e os ditames da boa fé impostos pelo art. 239.º CCiv"[66], ou seja, tendo em conta o contexto e o sentido do contrato, deverá ser reconhecido na esfera jurídica do ex-sócio um direito de resolução, pelo que a "categorial-negocial da inexigibilidade"[67] decorre da insustentável sujeição do sócio-avalista a uma ampla gama de responsabilidades que não consegue controlar, ou sequer conhecer.

Contudo, é admitida por autores como JANUÁRIO DA COSTA GOMES e CASSIANO DOS SANTOS a denúncia como forma de desvinculação destas garantias[68]. Enquanto

---

[64] Cfr. o defendido em CAROLINA CUNHA, *Manual de Letras e Livranças*, *op. cit.*, p. 240.

[65] *Vide* PEDRO PAIS DE VASCONCELOS/PEDRO LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 9.ª ed., Coimbra, Almedina, 2019, pp. 759-762.

[66] CAROLINA CUNHA, *Manual de Letras e Livranças, op. cit.*, p. 242.

[67] *Ibidem*, p. 243. EVARISTO MENDES entende que "a perda da qualidade de sócio funciona como causa ou justificação do direito – de caráter negocial (apoiada na interpretação e integração da declaração de aval aposta no documento de livrança em branco, tendo designadamente em conta a sua finalidade, a razão que a justificou e a boa fé) e/ou de índole legal (resolução-redução por inexigibilidade, atendendo sobretudo à circunstância de o ex-sócio deixar de acompanhar a evolução da relação de negócios em apreço), que o ex-sócio exercerá ou não" – cfr. "Aval prestado por sócios de sociedades por quotas e anónimas e perda da qualidade de sócio", *op. cit.* Por seu turno, CASSIANO DOS SANTOS defende que "a cessação da qualidade de sócio não é, só por si, justa causa de resolução. Excepção serão apenas os casos em que, por integração em função da boa fé, se entenda constar do contrato uma cláusula que permita a resolução condicionada à substituição por garantia equivalente (...) impedirá o preenchimento do título com aquele sujeito como avalista" – cfr. "Livrança em branco, pacto de preenchimento e aval", *op. cit.*, p. 198.

[68] Cfr. MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Estudos de Direito das Garantias*, *op. cit.*, pp. 30-32, e FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, "Livrança em branco, pacto de preenchimento e aval", *op. cit.*, pp. 314-319.

declaração unilateral pela qual se põe fim a uma relação contratual duradoura em que não foi previamente estipulado o seu termo, a denúncia não exige uma justa causa ou motivo, sendo tida como *ad libitum* ou *ad nutum*[69]. Assim, existindo prazo previamente estipulado, a denúncia não será admissível; contudo, nos casos em que seja admitida, ela é livre, não tendo de existir qualquer fundamento para ser exercida, pelo que o que legitima o seu uso é a existência de uma vinculação duradoura indefinida ou sem prazo estabelecido. Ao contrário da resolução, em que tipicamente os seus efeitos são retroativos, a denúncia produz efeitos *ex nunc*. Ora, perante vinculações para aval prestados no âmbito de relações duradouras, seria defensável o recurso à denúncia, quer nos casos de contratos celebrados por tempo indeterminado, quer nos casos em que, sendo celebrados por tempo determinado, se renovam automaticamente por decisão alheia ao avalista, deixando-o totalmente desprotegido[70].

Brevitatis causa, importa atentar à posição adotada pelo douto tribunal em uniformização de jurisprudência. O STJ considerou que o facto de o "prometido avalista" ou "avalista em branco" ter cedido todas as suas participações sociais não consubstancia, via de regra, justa causa de resolução, por não se enquadrar nos pressupostos do art. 801.º, n.º 2, do Código Civil e, além disso, não ser subsumível ao art. 437.º do Código Civil, previsto para a resolução por alteração das circunstâncias. Considerou ainda que mesmo que as circunstâncias se tenham alterado, não estará preenchida a previsão deste preceito, pois a saída do sócio da sociedade não é uma alteração anormal, por não ser altamente imprevisível aquando da celebração do contrato[71]. Além disso, quanto à possibilidade de resolução com base na boa-fé e na interpretação e integração do referido pacto, mencionada *supra* e nos termos do art. 293.º do Código Civil, o tribunal considerou-a como meramente excecional, apenas admissível no caso de oferecimento de garantia substantiva de valor equiva-

[69] Cfr., para mais desenvolvimentos, Paulo Alberto Videira Henriques, *A Desvinculação* ad nutum *nos Contratos Civis de Sociedade e de Mandato*, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, pp. 193-248.

[70] Cfr. Manuel Januário da Costa Gomes, *Estudos de Direito das Garantias*, *op. cit.*, p. 31, onde refere que "para efeitos de 'denunciabilidade' é equivalente à situação em que o contrato de crédito entre a sociedade e o banco tenha sido celebrado por tempo indeterminado aquela em que o mesmo tenha sido celebrado por tempo determinado mas sendo automaticamente renovável e dependendo a *não renovação* exclusivamente das partes no contrato de crédito".

[71] Tal como defendido em Sara Aleixo, "O aval cambiário dos sócios em título em branco. A paradoxa solução do AUJ n.º 4/2013", *op. cit.*, pp. 633-634.

lente, o que raramente sucede, pois normalmente os sócios pretendem apenas a simples desvinculação da garantia, alegando a sua saída da sociedade[72].

À luz do exposto, é invocado o princípio da inadmissibilidade das vinculações perpétuas ou de duração indefinida por não parecer razoável a admissibilidade de vínculos de tal forma duradouros que colidam com a liberdade dos sujeitos e a ordem pública. Mais concretamente, não se afigura sensato considerar que um sócio que abandonou a sociedade e está alheio à sua gestão e ao seu funcionamento possa, anos depois e sem o devido conhecimento, continuar a garantir a dívida com o seu património. Nestes termos, pela conjugação da estabilidade dos vínculos contratuais com a necessidade de admitir a livre desvinculação de encargos duradouros, a denúncia surge como a solução mais harmoniosa, exigindo, para ser válida, a inexistência de um prazo, ou, existindo este, que seja renovável e tenha decorrido o prazo inicial[73], resultando tais elementos do referido acordo ou dos próprios contratos de financiamento.

Assim, a vinculação para aval prestada em título em branco será passível de denúncia até ao preenchimento integral do título e produzirá efeitos *ex nunc*, sendo este um ponto particularmente relevante. Isto significa que os seus efeitos apenas se verificam após a data em que ocorreu a desvinculação, o que, em casos como o que estudamos, significaria que estes efeitos só se fariam sentir relativamente a valores movimentados após a denúncia, não impedindo o preenchimento da livrança relativamente a valores anteriores, caso os restantes pressupostos estejam verificados.

Extinguido o "aval", caso o preenchimento do título não respeite a desvinculação e abranja movimentos posteriores, "mais do que uma hipótese de preenchimento abusivo, porque contrário ao que resulta no pacto de preenchimento, subjetivamente alterado com a denúncia, – é um preenchimento sem poderes"[74], pois relativamente àquele "prometido avalista" já não existiam poderes de preenchimento, podendo esta exceção ser oposta ao portador imediato.

---

[72] Cfr. Filipe Cassiano dos Santos, "Livrança em branco, pacto de preenchimento e aval", *op. cit.*, p. 206.

[73] O douto tribunal distingue a denúncia no caso de contrato sem prazo (de duração indefinida), como "denúncia própria e típica", da denúncia nos casos de contrato com prazo definido, mas de renovação automática, a "denúncia atípica/indirecta", cfr. o referido AUJ n.º 1/2025.

[74] Cfr. o supracitado AUJ n.º 1/2025.

4.2. Breve reflexão sobre as principais implicações práticas

A recente decisão uniformizadora veio trazer alguma simplificação e um esclarecimento necessário sobre uma questão frequentemente suscitada nos juízos de execução, em sede de embargos de executado. Embora existam alguns votos de vencido no que respeita à figura jurídica adequada para extinguir esta vinculação para aval cambiário[75], importa reter que, contrariamente ao que acontecia antes desta decisão uniformizadora, o STJ reconhece agora que o sócio que cede as suas participações sociais não deve ficar vinculado *ad eternum* a garantias que prestou de forma indeterminada. Assim, não fará sentido que o banco pretenda manter vinculados antigos sócios já "desligados" da sociedade, do mesmo modo que não se revela razoável que esta continue a usufruir da garantia prestada por sócios que, entretanto, dela se afastaram. Até esta decisão, a posição do avalista em branco era inquestionavelmente mais delicada, sobretudo em virtude do entendimento de 2013, que levava a que, neste tipo de processos, os atores judiciários, designadamente os julgadores, tivessem de recorrer a argumentações detalhadas e extensas para justificar a inaplicabilidade do acórdão anterior[76].

Em termos práticos, à luz do novo entendimento, um avalista que cesse a sua qualidade de sócio de determinada sociedade poderá proceder à denúncia do aval prestado para garantia, por exemplo, de um contrato de abertura de crédito em conta corrente, visto que o montante que lhe poderá vir a ser exigido é indeterminado, variando em função da utilização que a sociedade fizer do crédito concedido. Contudo, por outro lado, não é admissível o exercício da denúncia nos

---

[75] Sumariamente, é invocado, nos votos de vencido, que a melhor figura jurídica seria a resolução, tal como referem Maria João Vaz Tomé e Graça Amaral, na linha do defendido por Carolina Cunha, fundamentos que expusemos *supra*; na opinião de Maria Olinda Garcia deveria ser a revogação com justa causa, por aplicação analógica do art. 1170.º do Código Civil; Ricardo Costa defende também a resolução, mas por aplicação do art. 473.º do Código Civil. A este respeito, cfr. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, vol. II, 14.ª ed., Coimbra, Almedina, 2025, pp. 99-103.

[76] Contudo, acompanhamos o entendimento de Cassiano dos Santos, por nos parecer mais razoável. O AUJ n.º 1/2025 também o admite, ao defender que, na maioria dos casos, a cessação da qualidade de sócio não poderá ser tida como justa causa de resolução, mas apenas quando, "por integração em função da boa fé, se entenda constar do contrato uma cláusula que permita a resolução condicionada à substituição por garantia equivalente", porém sem produzir qualquer efeito retroativo, nos termos da parte final do n.º 1 do art. 434.º do Código Civil. Assim, a denúncia poderá ser a via mais defensável por na generalidade dos casos isto não se verificar, cfr. Filipe Cassiano dos Santos, "Livrança em branco, pacto de preenchimento e aval", *op. cit.*, pp. 320-321.

casos em que o aval tenha sido utilizado como garantia de um contrato de mútuo bancário, pois a obrigação garantida encontra-se previamente delimitada, quer quanto ao montante da dívida, quer quanto ao prazo estipulado.

Importa referir que, na prática, é frequente que os avalistas não façam uma comunicação adequada, ou seja, uma denúncia expressa. Por vezes, não transmitem qualquer informação à instituição de crédito e, mais tarde, em sede de embargos, alegam, por exemplo, que esta deveria ter tido conhecimento da cessão através da consulta do registo comercial, ou limitam-se a enviar uma comunicação genérica onde referem, sem mais, que cederam a sua participação social. Salvo melhor opinião, no primeiro caso, o avalista não poderá ser considerado como desvinculado, pois não foi exercida qualquer faculdade de denúncia, pelo que tal desvinculação apenas poderia produzir efeitos a partir do momento em que fosse suscitada nos embargos. Todavia, na segunda situação, a questão não nos parece tão líquida, sendo de ponderar se o banco tomou conhecimento efetivo da cessão de quotas e, ao responsabilizar o ex-sócio por obrigações que se formaram posteriormente, atuou de forma abusiva[77].

Poderia equacionar-se um certo enfraquecimento da posição do credor bancário; porém, o acórdão veio esclarecer que, embora o exercício do direito de denúncia não exija fundamentação, deve sempre respeitar o princípio da boa-fé, de acordo com o art. 762.º, n.º 2, do Código Civil. Assim, conclui-se que, quando o avalista mantenha a qualidade de sócio, a boa-fé implicará que este não se deva desvincular da garantia prestada. Além disso, ao produzir apenas efeitos *ex nunc*, o banco poderá, naturalmente, preencher a livrança com montantes conferidos em momento anterior à denúncia, bem como reagir mais firmemente a esta saída e não continuar a execução do contrato de crédito, invocando "a exceção de não cumprimento, ou até a resolução ou até a modificação do contrato por alteração de circunstâncias"[78].

Considerações finais

A análise realizada ao longo do presente estudo permitiu evidenciar as várias particularidades do aval, sobretudo no contexto da sua utilização em livranças

[77] Cfr., para uma maior ponderação, Carolina Cunha, *Manual de Letras e Livranças, op. cit.*, p. 248.
[78] Cfr. o supracitado AUJ n.º 1/2025.

subscritas em branco, prática consolidada na *praxis* comercial e bancária enquanto instrumento de financiamento contínuo de sociedades, bem como a dificuldade de compatibilizar a sua tendencial autonomia com as exigências de proporcionalidade e boa-fé. De facto, um sócio que avaliza determinado título de modo a garantir o financiamento prolongado da sociedade e, posteriormente, cede as suas participações sociais ficaria vinculado *ad infinitum* a algo quantitativa e temporalmente indefinido, mesmo sem ter qualquer conhecimento ou controlo sobre as operações realizadas.

A este respeito, o anterior entendimento do STJ, no AUJ n.º 4/2013, recusava qualquer possibilidade de desvinculação unilateral do avalista, tratando de forma indiferenciada os títulos plenamente preenchidos e os subscritos em branco. Esta orientação foi amplamente criticada por desconsiderar a natureza pré-cartular do aval em branco e os riscos desproporcionais a que se sujeitavam os sócios que cessavam a sua ligação societária, obrigando os decisores, de primeira e de segunda instâncias, a realizar uma verdadeira ginástica argumentativa para não decidirem de acordo com aquele entendimento.

Contudo, o AUJ n.º 1/2025 introduziu uma mudança significativa a este respeito, ao reconhecer que a simples aposição de assinatura com vista à prestação de aval em livrança em branco não configura, *per se*, um aval cambiário pleno, mas antes uma vinculação jurídica embrionária ou pré-cartular. Tal distinção abre caminho à admissibilidade da denúncia do pacto de preenchimento pelo ex-sócio avalista, até ao momento do preenchimento do título, com efeitos *ex nunc*, desde que observado o princípio da boa-fé na forma de comunicação da sua desvinculação. O douto tribunal clarifica ainda que a desvinculação se justifica em vínculos duradouros e indeterminados, como os decorrentes de contratos de abertura de crédito em conta corrente que dependem dos movimentos realizados pela sociedade, pois, após a cessação da sua relação societária, o avalista não terá qualquer controlo sobre a formação da dívida. Todavia, o mesmo não será razoável no caso de contratos com montantes e prazos previamente definidos, pois o avalista teve pleno conhecimento do que estaria a garantir. Após ponderar várias figuras jurídicas de desvinculação, o tribunal considerou a denúncia como a mais adequada, ressalvando que o credor poderá dispor de outros mecanismos para garantir que não fica desprotegido.

Deste modo, a clarificação da possibilidade de desvinculação pelo ex-sócio do aval em branco configura uma resposta com impacto prático imediato, especial-

mente relevante no âmbito das execuções, onde esta problemática é recorrentemente suscitada. A previsibilidade e a coerência que decorrem da nova orientação jurisprudencial constituem contributos relevantes para a estabilidade do sistema e para o equilíbrio das soluções adotadas, com efeitos diretos na posição dos ex-sócios avalistas.